



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00596-2013-098-03-00-0 RO



RECORRENTE(S): TIAGO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA (1)

8X SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA. (2)

RECORRIDO(S): OS MESMOS (1)

BANCO PANAMERICANO S.A. (2)

VISDON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME (3)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LOCALIDADES DISTINTAS. PERTENCIMENTO À MESMA REGIÃO METROPOLITANA. ÔNUS DA PROVA. O c. TST, através do item X, da Súmula 6, consolidou o entendimento de que, para fazer jus à equiparação salarial, embora autor e paradigma trabalhem em cidades distintas, elas devem pertencem à mesma região metropolitana.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho, na titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, Dra. Luciana Nascimento dos Santos, através da r. sentença de fls. 328/336, complementada por decisão de embargos de declaração de fls. 341/342, julgou improcedentes os pedidos formulados por Tiago Henrique Coutinho da Silva em face de Banco Panamericano S.A., e parcialmente procedentes os pleitos formulados pelo autor em face de 8X Serviços Administrativos e Financeiros Ltda. e Visdon Serviços Financeiros Ltda., para condenar estas duas últimas reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante as parcelas descritas à fl. 336.

Recurso ordinário interposto pelo autor, às fls. 343/361 (ratificado à fl. 432), assim como pela 2ª reclamada, às fls. 417/429.

Recolhimento de custas e depósito recursal comprovados às fls. 430 e 431, respectivamente.

Apresentadas contrarrazões pela 3ª reclamada – Vidson Serviços Financeiros Ltda., às fls. 371/397 e às fls. 450/476; pela 2ª ré - 8X Serviços Administrativos e Financeiros Ltda., às fls. 401/416 e pelo 1º reclamado – Banco Panamericano S.A. às fls. 434/441. Contrarrazões oferecidas pelo reclamante, às fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00596-2013-098-03-00-0 RO

446/448v.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno deste eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Arguo, de ofício, a preliminar de não conhecimento parcial do recurso ordinário do autor, em relação ao item “3.3. *Do intervalo intrajornada. OJ – 380 do C. TST*” (fl.356), por ofensa ao princípio da discursividade.

Com efeito, embora o d. Juízo de origem tenha indeferido o pedido de condenação da ré ao pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, por reconhecer que o reclamante, “*como trabalhador externo, não tinha controle de jornada e estava, pois, submetido à exceção prevista no art. 62, I da CLT, tendo em vista que a atividade por ele desenvolvida era incompatível com a fixação e fiscalização de jornada*” (fl.335), o recorrente não atacou tais fundamentos da r. sentença, conforme se observa à fl. 356.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, à exceção do item “3.3. *Do intervalo intrajornada. OJ – 380 do C. TST*” (fl.356). Conheço, também, do apelo interposto pela 2ª reclamada e das contrarrazões apresentadas pelas partes.

JUÍZO DE MÉRITO

1. QUESTÃO DE ORDEM

Determino a retificação da capa dos autos, para fazer constar como recorrente, além do reclamante, a 2ª reclamada - 8X Serviços Administrativos e Financeiros Ltda., haja vista o recurso ordinário de fls. 417/429.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE, ARGUIDA NO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

Suscita o reclamante a preliminar de nulidade da r. sentença, em razão de ter sido acolhida a contradita em relação à testemunha obreira. Invoca a Súmula 357, do c. TST.

Verifica-se, à fl. 322, que o Juízo *a quo* acolheu a contradita parcialmente, sob os seguintes fundamentos: “*Considerando-se a total identidade de*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00596-2013-098-03-00-0 RO

causa de pedir e pedidos, excetuando-se a equiparação salarial e que a instrução do processo do Sr. Wesley ainda não ocorreu, e portanto, nem decisão, reconhece-se que a situação presente vai além da hipótese da Súmula 357/TST, sendo patente o interesse da testemunha nesta demanda, posto que idêntica em fundamentos à sua. Ainda, a presente situação poderia acarretar, inclusive, o litisconsórcio ativo. Ainda há que se registrar que, se fosse ouvido como testemunha, o Sr. Wesley decerto não teria interesse e muito menos o dever de fazer prova contra si, como dispõe a lei” (grifos nossos).

Como restou claro da decisão que acolheu a contradita parcial, a testemunha não foi considerada suspeita pelo simples fato de estar litigando contra o mesmo empregador, o que afasta a incidência da Súmula 357 do c. TST.

Rejeito.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Inverto a ordem de apreciação dos recursos, por conter, o apelo da 2ª reclamada, matéria prejudicial ao recurso do autor.

RECURSO DA 2ª RECLAMADA

3. UNICIDADE CONTRATUAL

Alega a 2ª ré que ela e a 3ª demandada não pertencem ao mesmo grupo econômico, de modo que a r. sentença mereceria reforma no tocante à unicidade contratual reconhecida.

Sem razão.

Conforme se observa pela fundamentação da r. sentença, a unicidade dos contratos de trabalho havidos entre o autor e 2ª ré, e entre aquele a 3ª reclamada, decorre da sucessão trabalhista, sendo aplicáveis os arts. 10 e 448, ambos da CLT, assim como o “*princípio da Despersonalização do Empregador (segundo o qual são os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do crédito) tanto o empregador original quanto aquele que, de qualquer forma, tenha assumido a empresa são responsáveis pelos créditos presentes, passados e futuros dos contratos de trabalho que lhes foram transferidos*” (fl.330v).

Nego provimento.

4. ANOTAÇÕES NA CTPS

A recorrente se insurge contra a determinação de retificação da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00596-2013-098-03-00-0 RO

CTPS obreira em relação ao período compreendido entre 31.12.2011 e 06.12.2012, alegando ter inexistido unicidade contratual. Quanto à retificação da data de início do contrato de trabalho, alega que teria sido comprovado no processo que o labor teve início em 08.11.10.

Tendo sido mantida por este eg. Regional a r. sentença que reconheceu a unicidade contratual, mantém-se a condenação solidária da 2ª e da 3ª ré, também, no tocante à retificação da CTPS do reclamante.

No que diz respeito a data de início do vínculo de emprego, cabe esclarecer que a despeito da documentação acostada aos autos indicar início do labor em 08.11.2010 (fls. 19 e 158), a causa de pedir relativa à retificação da CTPS, no aspecto, consiste exatamente em que *“Em 10.10.2010, o reclamante foi contratado como empregado da segunda reclamada, embora sua CTPS tenha sido registrada somente em 08.11.2010”* (fl.02).

Nesse contexto, a ausência de impugnação, relativa à data de início do vínculo de emprego, pelos reclamados, implica no reconhecimento de que a afirmação do autor é verdadeira, nos termos do art. 302 do CPC.

Nada a prover.

5. DIFERENÇAS DE COMISSÕES (exame conjunto dos apelos)

A 2ª reclamada pretende que o pagamento das diferenças de comissionamento seja limitada aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011. Argumenta que não teria havido redução do percentual de comissões. Aduz que o reclamante não teria atingido as metas nos meses supracitados.

O reclamante, por sua vez, pretende sejam as diferenças de comissões calculadas em 5% sobre a meta mensal de R\$300.000,00/R\$400.000,00. Alega que essa era a sua produção mensal.

Examino.

Na inicial, o autor alegou que *“recebia 10% sobre as vendas de um produto denominado PANPROTEJE (Seguro proteção Financeira)”* (fl.06) e que, a partir de junho de 2011, o percentual de comissões sobre as vendas do referido produto foi reduzido para 5%. Fez constar da causa de pedir, ainda, que a *“Referida redução salarial causou um impacto considerável na remuneração variável do reclamante, reduzindo-a em torno de R\$1.000,00 das suas comissões mensais”* (fl.07).

Em defesa, a 2ª ré alegou que *“mesmo com a redução no percentual de comissão do RECLAMANTE, não haveria para este qualquer prejuízo*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00596-2013-098-03-00-0 RO

caso seu desempenho se mantivesse nos moldes verificados nos meses anteriores” (fl.113) e a 3ª reclamada afirmou que ao ser por ela admitido, em 31.12.2011, as comissões já eram pagas em 5%, de modo que “*quando foi contratado por esta sua comissão já havia sido decotada*” (fl. 218).

Nesse contexto, é incontroversa a redução do percentual de comissionamento, de 10% para 5%, a partir de junho de 2011.

Não prospera a tese da 2ª reclamada, no sentido de que não haveria prejuízo para o obreiro caso seu desempenho se mantivesse nos moldes verificados nos meses anteriores, pois é óbvio, *data venia*, que tendo havido a redução do percentual pago a título de comissões nos moldes implementados pelas rés, para manter a mesma média de comissionamento, o obreiro teria que vender o dobro, sendo, pois, patente, o prejuízo sofrido pelo trabalhador em face da alteração lesiva das condições de trabalho contratadas, o que é vedado pelo art. 468 da CLT.

Também não merece êxito a pretensão autoral no sentido de que as diferenças de comissões sejam calculadas sobre R\$300.000,00/R\$400.000,00, por se tratar de inovação recursal.

Com efeito, consta da inicial que a “*Referida redução salarial causou um impacto considerável na remuneração variável do reclamante, reduzindo-a em torno de R\$1.000,00 das suas comissões mensais*”, não tendo o autor, em nenhum momento, mencionado que as comissões de 5% teriam por base de cálculo produção mensal de R\$300.000,00/R\$400.000,00.

Nego provimento.

6. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES

Discorda a recorrente da condenação ao pagamento de “*reflexos das comissões pagas extrafolha em RSR’s e repercussão de ambos em férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS mais 40%*” (fl. 336). Alega que o autor não teria atingido as metas nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011, motivo pelo qual não consta pagamento de comissões nos contracheques.

A fim de elidir a pretensão do autor de integração das comissões pagas extrafolha, as rés alegaram que nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011 o reclamante não atingiu as metas e, em razão disso, não teria recebido comissões, o que consiste em fato impeditivo ao direito pretendido, e, portanto, implica na atração do ônus da prova pelas rés.

Conforme esclarecido pelo Juízo *a quo*, “*a segunda e a terceira rés não trouxeram aos autos os relatórios de vendas do autor, ônus que lhes incumbia*” (fl. 334), constando do processo apenas relatórios de meta estabelecida e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00596-2013-098-03-00-0 RO

aquela efetivamente alcançada pelo autor “*relacionadas a parte do período contratual (fls. 170/181 e 276/279)*” (grifo nosso, fl. 333v).

Logo, não lograram as reclamadas comprovar o alegado fato impeditivo ao direito do autor relativo à integração das comissões, qual seja, o não alcance das metas.

Nada a prover.

RECURSO DO RECLAMANTE (matérias remanescentes)

7. TERCEIRIZAÇÃO – VÍNCULO DE EMPREGO

Discorda o recorrente da decisão *a quo* que reconheceu ser lícita a terceirização havida entre o 1º reclamado – Banco Panamericano S.A. e as demais reclamadas, e, via de consequência, indeferiu o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego do autor diretamente com o 1º réu. Argumenta, em síntese, que sempre prestou serviços com exclusividade para o banco réu, “*desenvolvendo atividades diretamente ligadas à atividade-fim da instituição financeira*” (fl. 345), de modo que a terceirização pactuada teria sido ilícita, nos termos da Súmula 331 do c. TST. Acrescenta que além de ter executado atividade fim, esteve diretamente subordinado ao banco réu. Eventualmente, alega que houve subordinação estrutural.

Em depoimento pessoal, o reclamante declarou que “como operador financeiro, pegava os contratos nas lojas credenciadas e passava para fazer pagamento no Banco Panamericano; que conferia os documentos para mandar para o Banco Panamericano; que não tinha atividade dentro do Banco Panamericano, que atendia os lojistas cadastrados pelo Banco Panamericano, ou seja, fazendo visitas, cuja finalidade era buscar pagamentos e contratos; que não fazia outra atividade além do acima descrito; que o depoente esclarece que entregava os documentos acima à terceira reclamada, sendo que esta encaminhava para o primeiro reclamado; que a sua atividade era mais interna; que o responsável pela aprovação do crédito era o primeiro reclamado; que as duas reclamadas são empresas diferentes; que na loja da terceira reclamada não são realizadas aberturas, fechamentos e movimentação de contas; que não tinha possibilidade de acessar dados de contas bancárias, nem alterar senhas, nem conferência de cheques, nem pagar ou sacar cheques, nem entregava talão de cheques, nem descontos de duplicatas e borderôs; que não lidava com numerário dentro da terceira reclamada; que não fazia resgates nem aplicações financeiras; que não havia caixa na terceira reclamada; que os empréstimos aos clientes eram com recursos do primeiro reclamado; que não havia empregado do primeiro reclamado dentro da terceira reclamada; que não recebia ordens de ninguém do primeiro reclamado...” (grifos nossos, fls. 320/321).

Conforme se observa pelo teor do depoimento do próprio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00596-2013-098-03-00-0 RO

reclamante, as atividades por ele desempenhadas não podem ser consideradas como atividades tipicamente bancárias, eis que consistiam apenas em buscar pagamentos e contratos nas lojas credenciadas, conferir os documentos e entregá-los às empresas prestadoras de serviços para que elas os encaminhassem ao 1º reclamado.

Com efeito, o conjunto probatório dos autos permite concluir que o reclamante, na realidade, se ativava na prospecção indireta de clientes para o banco reclamado, através da recepção e envio de pedidos de financiamento de veículos ao 1º réu.

Logo, o autor não se ativou em atividade-fim do banco réu, não havendo como declarar ilícita a terceirização havida entre os demandados.

Quanto à alegada subordinação ao 1º reclamado, como observado pelo d. Juízo sentenciante, *“restou provada a subordinação do autor apenas à segunda e à terceira rés, notadamente, face ao depoimento pessoal do autor do qual se extrai que não havia ordens de ninguém do banco-réu (fl. 320)”* (fl. 331v) e *“Nem se diga que existiu subordinação estrutural ou integrativa, pois conforme apurado as atividades desenvolvidas pelo reclamante não integram o objeto nuclear do primeiro réu”* (fl. 331v).

A manutenção da r. sentença se impõe, no aspecto.

Nego provimento.

8. HORAS EXTRAS

Pretende o recorrente a reforma do *decisum* para que lhe sejam deferidas horas extras além da 6ª trabalhada, haja vista a condição de bancário. Eventualmente, requer seja reconhecida a sua condição de financeiro, a fim de que seja deferido o pagamento das horas laboradas além da 6ª diária, como extras.

Tendo sido mantida, por este eg. Regional, a r. decisão que reconheceu a licitude da terceirização havida entre os reclamados e, via de consequência, indeferiu o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o 1º réu, ao obreiro não foi reconhecida a condição de bancário, não lhe sendo aplicável o disposto no *caput* do art. 224, da CLT.

Também não prospera a pretensão do autor de ser reconhecido como financeiro, pois como esclarecido na origem, a partir dos objetos sociais da 2ª e da 3ª rés, conclui-se que elas não podem ser enquadradas como instituições financeiras, *“frisando-se aqui que o art. 1º, § 1º da Lei complementar 105/01 e o art. 1º da Lei 7.492/86 deixam claro que é essencial à instituição financeira a manipulação de valores, o que não compreende a simples captação de pessoas que, de fato, venham a participar da relação econômico-financeira”* (fls. 332/332v).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00596-2013-098-03-00-0 RO

Assim, o recorrente não faz jus ao pagamento, com extras, das horas laboradas além da 6ª diária.

Nada a prover.

9. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Discorda o autor do indeferimento do pedido de equiparação salarial em relação ao paradigma indicado na inicial. Alega que teria sido comprovado o exercício da mesma função, com a mesma perfeição e produtividade, além do trabalho na mesma região sócio-econômica.

Tratando-se de pedido de equiparação salarial, incumbe à parte autora comprovar os requisitos constitutivos do direito pleiteado, quais sejam: identidade de função, de empregador e de localidade, além da simultaneidade no exercício funcional. À parte ré, por sua vez, incumbe provar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito em questão, como a melhor produtividade ou perfeição técnica e a existência de diferença de tempo superior a 2 anos na função.

Emerge do conjunto probatório dos autos que enquanto o autor trabalhava em Divinópolis, o paradigma prestou serviços em Nova Serrana, Pitangui e Bom Despacho, tendo atuado também em Pará de Minas.

O c. TST, através do item X, da Súmula 6, consolidou o entendimento de que " *O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana*" (negrito e grifo nosso).

Tendo a 3ª reclamada alegado serem as localidades de trabalho do autor e do modelo diversas (fl. 217, 3º parágrafo), cabia ao demandante demonstrar que as cidades pertencem à mesma região metropolitana, o que não fez.

Com efeito, na impugnação à defesa, o reclamante não impugnou (fl. 298v), especificamente, a afirmação empresária de que as localidades de labor do autor e do paradigma eram diversas.

Além disso, é fato notório que os referidos municípios, apesar de próximos, não pertencem à mesma região metropolitana, em conformidade ao disposto no item X, da Súmula 6, do c. TST.

A manutenção da decisão *a quo* se impõe, no aspecto.
Nada a prover.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00596-2013-098-03-00-0 RO

10. REEMBOLSO PELO USO DO VEÍCULO - INTEGRAÇÃO

Pretende o recorrente que os valores recebidos a título de reembolso das despesas pelo uso do veículo integrem o salário para todos os fins.

Sendo incontroverso que a importância paga destinava-se a ressarcir as despesas oriundas do transporte do autor para realização do seu trabalho (visitas a clientes), não possui caráter salarial, de modo que não deve refletir em outras verbas.

Nada a prover.

11. FÉRIAS EM DOBRO

Insiste o autor sejam os réus condenados ao pagamento dobrado das férias. Alega que teria sido obrigado a vender 10 dias de férias.

Em depoimento pessoal, o reclamante confessou que *“nunca foi obrigado a vender férias, pois foram feitos três acertos em razão de mudanças de proprietários e nome da empresa”* (fl.320).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Determino a retificação da capa dos autos, para fazer constar como recorrente, além do reclamante, a 2ª reclamada - 8X Serviços Administrativos e Financeiros Ltda., haja vista o recurso ordinário de fls. 417/429.

Conheço do recurso ordinário interposto por Tiago Henrique Coutinho da Silva, à exceção do item *“3.3. Do intervalo intrajornada. OJ – 380 do C. TST”* (fl. 356), rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego-lhe provimento. Conheço do recurso ordinário interposto por 8X Serviços Administrativos e Financeiros Ltda., e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 3ª Turma, hoje realizada, julgou o presente feito e, preliminarmente, determinou a retificação da capa dos autos, para fazer constar como recorrente, além do reclamante, a 2ª reclamada - 8X Serviços Administrativos e Financeiros Ltda., haja vista o recurso ordinário de fls. 417/429; à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por Tiago Henrique Coutinho da Silva, à exceção do item *“3.3. Do intervalo intrajornada. OJ - 380 do C. TST”* (fl. 356); sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade; no mérito, por maioria de votos, vencida parcialmente a Exma. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto, quanto à litude da terceirização, negou-lhe provimento; por unanimidade, conheceu do recurso ordinário



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00596-2013-098-03-00-0 RO

interposto por 8X Serviços Administrativos e Financeiros Ltda., e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2014.

CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER
Desembargadora Relatora

CGPZ/aecrm